



## Conselho Superior da Magistratura Judicial

### PARECER Nº 20 /2015

#### **Parecer sobre a proposta de Lei que estabelece medida de natureza preventiva e repressiva de combate à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.**

Nos termos do art.º 29 n.º1, al) m da Lei de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, compete ao Conselho emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de diplomas legais sobre matérias relativas à administração da justiça.

No âmbito dessa competência foi solicitado ao Conselho da Magistratura que emitisse parecer sobre a proposta de Lei que estabelece medida de natureza preventiva e repressiva de combate à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

Por um lado, a intervenção legislativa nesta matéria não é nova, assim a proposta de lei tende à alteração da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril.

Por outro lado, como bem se expressa na exposição de motivos da proposta de Lei, as soluções introduzidas resultam essencialmente da necessidade de assegurar a conformidade da nossa legislação às normas internacionais e às avaliações do Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Dinheiro na África Ocidental.

Estas realidades são importantes na medida que condicionam de forma quase total quer o leque das situações que devem cair no âmbito de aplicação das medidas previstas, quer a natureza e alcance destas medidas.

Por isso, não pode deixar de ter-se presente a noção da pouca relevância de qualquer comentário que aqui se possa fazer.

De resto a presente proposta de Lei inscreve-se na dialéctica que vai afligindo as modernas sociedades ocidentais: superiores necessidades de segurança, prevenção e de combate a novos e aflitivos fenómenos criminais exigem e justificam medidas, que para serem eficientes, contendem, em níveis progressivos de intensidade, com direitos, liberdades e garantias historicamente afirmados e densificados.

A presente proposta de lei traduz exactamente isso: pretende uma intensificação das medidas de controlo e conhecimento das actividades privadas de cariz económico e financeiro, que se traduzirá em limitações da liberdade da actividade económica e

financeira e mesmo da reserva da vida privada. A proposta de Lei vai longe demais? Afecta intoleravelmente esses direitos e liberdades? Os valores tutelados não exigem um tão profundo nível de intervenção administrativa e policial? O interesse das respostas a estas questões, numa dimensão pragmática, surge quase excluído, face à vinculação Internacional do Estado Cabo-Verdiano. Infra, no entanto, não se deixará de comentar algumas das soluções previstas no projecto de diploma.

Inserem-se, nesta crítica, os conceitos de:

-“Pessoas publicamente expostas”, que pretende traduzir as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam funções até há um ano, cargos políticos ou públicos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária e comercial.

Esta definição é tão problemática que, num segundo momento, a norma passa a descrever, como sub-definições, os conceitos ali inscritos. Mas os problemas continuam. Qual é o termo do período temporal de “até um ano”? é o de até um ano antes da publicação do diploma, ou de até um ano antes do momento da sua aplicação?

Por outro lado, veja-se a definição de “membros próximos da família” (alínea b) do n.º 19 do art.º 2): “o cônjuge ou unido de facto; os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou unidos de facto”, é certo que o cônjuge não é membro da família no sentido em que não é parente. Mas será certo classificá-lo como membro próximo da família? Não teria sido possível encontrar outra expressão? Dúvidas não se põem no entanto em relação aos filhos e pais: estes são parentes, eles são a família. A sua integração nesta definição legal é uma aberração conceptual.

Por outro lado, também a definição do que sejam “pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária e comercial, parece-nos uma tentativa falhada.

Não pretendendo discutir a abrangência, activa e passiva, dos deveres impostos às diversas entidades financeiras e não financeiras abrangidas nesta proposta de Lei, pelos motivos expostos, não podemos, mesmo assim, deixar de comentar os seguintes aspectos, porque nos afiguram injustificados ou exagerados:

- A obrigação de registos da identidade dos frequentadores dos casinos, prevista no art.º 11 n.º 4;

- O conteúdo do dever de comunicação prescrito para os advogados e solicitadores, previsto no art.º 27 n.º 2. Tendo em conta o princípio basilar que sustenta esta profissão - o sigilo profissional.

Também não nos parece razoável a prescrição de penas acessórias para os advogados e solicitadores neste mesmo diploma (art.º 74º), passando este a constituir verdadeira legislação disciplinar extravagante em relação aos respectivos estatutos profissionais.

Eis o parecer, salvo melhor opinião.

Praia, 06 de Janeiro de 2015

Elaborado pela assessora do CSMJ

---

Fátima Lopes